

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 114/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.02623/2018

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 11 (onze), **o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação, pelo Ilustre Pregoeiro, da intenção de recorrer.**

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 11.09.2019 (quarta-feira), **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, logo após a declaração de que a empresa Claro S.A teria se sagrado vencedora do certame.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no mesmo dia 11.09.2019, **o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 12.09.2019 (quinta-feira), pelo que findar-se-á em 16.09.2019 (segunda-feira)**. Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.



II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 114/2019, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

“1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS UTILIZANDO PROTOCOLO IP MPLS, REALIZAR O GERENCIAMENTO DE FIREWALL E FORNECER ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), ENTRE OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, conforme disposições deste Edital e seus anexos;”

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de várias empresas interessadas, a Recorrida Claro S.A. teve sua proposta aceita pelo Ente Licitante, tendo se sagrado, até então, vencedora do certame.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida Claro, verifica-se facilmente que a referida empresa não atendeu o exigido em edital para a sua habilitação, razão pela qual a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora do certame, conforme apontado pela Recorrente em seu registro de intenção recursal.

Verifica-se da leitura dos documentos ofertados pela Recorrida Claro que a mesma apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica ao Ente Licitante, no intuito de cumprir o determinado no item 10.4 do edital, que assim determina:

*“10.4.1. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com as parcelas de maior relevância técnica do objeto deste edital, especificadamente nas características mínimas seguintes:
a) “Conexão de internet, que o backbone oferecido deve possuir em operação 01 canal interligando-o diretamente a pelo menos 01 Canal.(AS-Autonomous Systems).”*

Contudo, rápida análise dos documentos apresentados pela Recorrida Claro demonstra a completa ausência de quaisquer informações acerca da prestação de



serviços pela Recorrida dos serviços via tecnologia MPLS, conforme expressamente exigido no objeto do edital e reiterado de maneira enfática no referido edital:

“1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS UTILIZANDO PROTOCOLO IP MPLS, REALIZAR O GERENCIAMENTO DE FIREWALL E FORNECER ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), ENTRE OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, conforme disposições deste Edital e seus anexos.”

Veja Ilustre Julgador que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida somente apontam, de maneira vazia, para prestação dos serviços de internet e appliance firewall.

Vejam, a título exemplificativo, o apontado no atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal:

“Objeto do contrato: Prestação de serviços de telecomunicações, consistindo no fornecimento de circuitos de conexão à INTERNET (Escopo B) com prestação de segurança (anti-ddos), suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6.”

Portanto, Ilustre Julgador, a Recorrida Claro S.A. não comprovou a prestação de serviços via protocolo IP MPLS, como exigido em edital.

Neste sentido, mais cristalino o edital não poderia ser no tocante ao não cumprimento de exigências previstas em edital por qualquer dos licitantes:

“8.3.3. Se a documentação exigida não estiver completa e correta; ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos; ou descumprir o prazo estabelecido, o Pregoeiro (a) considerará a proponente DESCLASSIFICADA.”

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, **mister se faz a revogação da decisão que declarou a Recorrida Claro S.A. vencedora do certame, levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.**

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa Claro S.A. não atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação no certame em tela.

Com efeito, nos termos já apontados, a Recorrente apontou o descumprimento de exigência pela empresa que se sagrou vencedora da licitação, razão pela qual a habilitação da mesma se mostra notória afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, declarando vencedora do certame a Claro S.A., apesar da ausência de cumprimento de todos os requisitos de habilitação previstos em edital.

Isto porque, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a Recorrida não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.** 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de**

Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07. 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Claro S.A. posto que a mesma não atendeu todas as exigências previstas no edital.

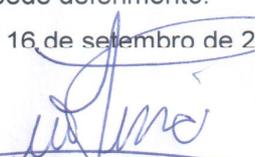


IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Claro S.A. É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.


VALÉ DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME
Rogério Claudionor Mendes